

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA  
ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE  
(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)**

Considerando que a Entidade Reguladora da Saúde, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, exerce funções de regulação, de supervisão e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas na área da saúde nos setores privado, público, cooperativo e social;

Considerando as atribuições da Entidade Reguladora da Saúde conferidas pelo artigo 5.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os objetivos da atividade reguladora da Entidade Reguladora da Saúde estabelecidos no artigo 10.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os poderes de supervisão da Entidade Reguladora da Saúde estabelecidos no artigo 19.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Visto o processo de inquérito registado sob o n.º ERS/020/2016;

**I. DO PROCESSO**

**I.1. Origem do processo**

1. Em 21 de dezembro de 2015, a Entidade Reguladora da Saúde (doravante ERS) recebeu um ofício da Ordem dos Médicos referente à publicidade efetuada pela empresa “*Clínicas Viver*”, na sua página de endereço eletrónico<sup>1</sup> (*cfr.* fl. 7 dos autos).
2. Em concreto, a exposição da Ordem dos Médicos recaiu sobre: (i) a publicidade efetuada aos cuidados de saúde alegadamente prestados no estabelecimento explorado pela entidade visada, (ii) a publicidade efetuada à direção clínica desse

---

<sup>1</sup> In <http://clinicasviver.com.pt/>.

mesmo estabelecimento e, finalmente, sobre (iii) a publicidade efetuada a uma outra empresa, que se dedica à venda de produtos naturais, a “*Farma Biológica*”.

3. A exposição da Ordem dos Médicos foi objeto de apreciação no âmbito do processo de avaliação n.º AV/007/2016, e, perante a necessidade de uma averiguação mais aprofundada da publicidade efetuada pela entidade visada, o Conselho de Administração da ERS deliberou, em 11 de abril de 2016, ordenar a abertura do processo de inquérito n.º ERS/020/2016 (*cf.* fls. 1 a 6 dos autos).

## **I.2. Diligências**

4. No âmbito da investigação desenvolvida pela ERS, realizaram-se, entre outras, as seguintes diligências:
  - i. Pesquisa no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS relativamente à sociedade comercial “*Clínicas Viver – Estética e Bem-Estar, Lda.*” (*cf.* fls. 64 a 67, 72, 99, 100 e 107 dos autos);
  - ii. Consulta da página de endereço eletrónico oficial da entidade visada, em <http://clinicasviver.com.pt/>, nos dias 29 de dezembro de 2015, 8 de janeiro, 10 de fevereiro, 29 de fevereiro, 6 de abril e 19 de outubro de 2016 (*cf.* fls. 8 a 15, 31, 40, 68, 69 e 102 a 106 dos autos).
  - iii. Pedidos de elementos dirigidos ao prestador, através de ofícios datados de 18 de janeiro, 1 de março e 17 de junho de 2016 (*cf.* fls. 17 a 19, 41 a 44, 73 a 74 dos autos);
  - iv. Análise dos requerimentos apresentados aos autos pelo prestador em 2 de fevereiro, 16 de fevereiro, 7 de março e 8 de julho de 2016 (*cf.* fls. 20 a 30, 33 a 39, 45 a 63 e 78 a 98 dos autos).

## **II. DOS FACTOS**

### **II.1. Da exposição da Ordem dos Médicos**

5. Em 21 de dezembro de 2015, a ERS recebeu um ofício da Ordem dos Médicos referente à publicidade efetuada pela sociedade comercial “*Clínicas Viver* –

*Estética e Bem-Estar, Lda.*”, na sua página de endereço eletrónico oficial<sup>2</sup> (cfr. fl. 7 dos autos).

6. No sobredito ofício da Ordem dos Médicos é concretamente referido o seguinte:

“[...]”

*Foi remetida à Ordem dos Médicos, por um seu membro devidamente identificado<sup>3</sup>, informação sobre a Clínica Viver, em cujo sítio electrónico (<http://clnicasviver.com.pt/a-clinica/>) se pode ler que se dedica à prática da Medicina Biológica Integrativa e em que se afirma, entre outras coisas, que “O objetivo é corrigir todos os fatores que reequilibram o terreno biológico essencial na prevenção e cura de doenças, bem como no retardar do envelhecimento.”.*

*Pode, ainda, perceber-se através da consulta ao separador “Corpo Clínico” daquele sítio electrónico, que a Clínica Viver tem como Diretora a Dr<sup>a</sup> [A.V.], licenciada em Farmácia. Do seu CV, disponível na internet, consta ser Diretora da Farma Biológica – Lisboa.*

*Ora, consultando uma vez mais a internet, encontramos o sítio electrónico da Farma Biológica – Lisboa (<http://clnicasviver.com.pt/farma-biologica/>) onde se afirma que “Os produtos anti-aging ajudam nesse objetivo, não só funcionam como um “elixir da juventude”, mas também são os responsáveis por proporcionar uma Vida Melhor”, bem como é solicitada a visita às instalações da “...Farma Biológica” dentro das Clínicas Viver, perto do Marquês do Pombal”. [...]” – Cfr. fl. 7 dos autos;*

## **II.2. Das diligências instrutórias realizadas**

### **II.2.1. Da consulta da informação pública disponibilizada no SRER da ERS**

7. Compulsado o SRER da ERS, apurou-se que a sociedade comercial “*Clínicas Viver – Estética e Bem-Estar, Lda.*” (doravante *Clínicas Viver*), com o NIPC 508090482 e sede na Rua Braamcamp, n.º 40, Loja B, 1250-050 Lisboa, está inscrita no SRER da ERS sob o n.º 20619 e explora um estabelecimento prestador de cuidados de saúde que funciona na Rua Braamcamp, n.º 40, R/C, Loja A, 1250-

---

<sup>2</sup> In <http://clnicasviver.com.pt/>.

<sup>3</sup> O mencionado membro da Ordem dos Médicos não está, porém, identificado no ofício em questão, remetido à ERS por esta associação profissional.

050 Lisboa, o qual, por seu turno, se encontra registado no SRER da ERS sob o n.º 121924 (*cfr.* fls. 64 a 67, 72, 99, 100 e 107 dos autos).

8. O sobredito estabelecimento é detentor da licença de funcionamento n.º 8149/2014, emitida pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, para clínicas/consultórios dentários e clínicas/consultórios médicos (*cfr.* fls. 64 a 67, 72, 99, 100 e 107 dos autos).
9. De acordo com os dados constantes do SRER da ERS, no estabelecimento de saúde em questão são prestados cuidados de saúde nas valências de medicina dentária, medicina geral e familiar, angiologia e cirurgia vascular e, ainda, nas valências técnicas de psicologia e higiene oral.

#### **II.2.2. Da consulta da página de endereço eletrónico oficial da entidade visada**

10. Consultada a página de endereço eletrónico oficial da entidade *Clínicas Viver*<sup>4</sup>, em 29 de dezembro de 2015 e em 8 de janeiro de 2016, foi possível confirmar a existência da publicidade denunciada pela Ordem dos Médicos (*cfr.* fls. 8 a 15 dos autos).
11. Com efeito, ali era expressamente referido que a *Clínicas Viver* se dedicava, entre outros serviços, à medicina biológica, definindo-se o respetivo conceito e âmbito de aplicação (*cfr.* fls. 8 e 9 dos autos).
12. Assim, a medicina biológica era definida como “os *procedimentos diagnósticos e terapêuticos que visam a integridade do bio-sistema humano, sendo, portanto, uma abordagem orientada a uma conceção sinérgica integral do ser humano*”, dirigida a pessoas saudáveis, a pessoas “*com alguns sinais de desconforto*” e a pessoas doentes.
13. Mais se anunciava que no estabelecimento de saúde da *Clínicas Viver* se realizava “*um diagnóstico adequado, com base em vários métodos de diagnóstico, utilizando vários equipamentos e as técnicas mais modernas do mercado*”, tendo como objetivo “*equilibrar o organismo [do utente], recorrendo a mecanismos naturais de auto cura, e prevenir o envelhecimento prematuro*”.

---

<sup>4</sup> In <http://clnicasviver.com.pt/>.

14. Na mesma página de endereço eletrónico do prestador, existia um separador com informação sobre a empresa “*Farma Biológica*”<sup>5</sup>, que, de acordo com a informação aí publicitada, se dedicava à venda de produtos biológicos, com diversas finalidades de aplicação, dentro da *Clínicas Viver* (cfr. fls. 10 e 11 dos autos).
15. Finalmente, no separador referente ao corpo clínico<sup>6</sup>, a Dra. [A.V.], licenciada em farmácia, titular da carteira profissional da Ordem dos Farmacêuticos n.º [...], estava também identificada como “*Especialista em Medicina Biológica e Anti-envelhecimento*” e como “*Diretora da Clínica Viver em Lisboa*” (cfr. fls. 12 e 16 dos autos).
16. Em 10 de fevereiro de 2016, já após ter recebido a resposta do prestador ao primeiro pedido de elementos, a ERS consultou novamente a respetiva página de endereço eletrónico, tendo verificado que a mesma permanecia ativa, embora com algumas alterações (cfr. fl. 31 dos autos).
17. Em 6 de abril de 2016, a ERS consultou, mais uma vez, a página de endereço eletrónico da *Clinicas Viver*, onde, a propósito da determinação das áreas de intervenção da “*medicina biológica*” é referido o seguinte:

*“Nas Clínicas Viver, realizamos um diagnóstico adequado, com base em vários métodos de diagnóstico, desde o Vitalomed, Termografias, análises clínicas sanguíneas específicas, e depois instituímos terapias personalizadas que incluem um aporte nutritivo de acordo com as necessidades específicas de cada pessoa, [...]. O objetivo é equilibrar o seu organismo, recorrendo a mecanismos naturais de auto-cura, e prevenir o envelhecimento prematuro.*

*[...] O processo de auto-cura inclui alinhamento das emoções e como sabemos, a cabeça comanda tudo. Áreas como a meditação, relaxamento, coerência cardíaca são incluídas nos nossos programas de saúde e anti envelhecimento. [...].” – Cfr. fls. 68 e 69 dos autos;*

18. Em 19 de outubro de 2016, procedeu-se a nova consulta da página de endereço eletrónico oficial do prestador, tendo-se verificado o seguinte:
- a) No separador intitulado “*Clínicas Viver*” é publicitado que “*As Clínicas Viver integram as seguintes áreas: **Medicina Natural Biológica e Anti-Envelhecimento, Medicina Estética e Medicina Dentária**, que procuram*

---

<sup>5</sup> In <http://clinicasviver.com.pt/farma-biologica/>.

<sup>6</sup> In <http://clinicasviver.com.pt/corpo-clinico/medicina-biologica-integrativa/>.

*dar soluções abrangentes e integradas que resolvam os seus problemas de forma eficaz e duradoura.” (cfr. fl. 102 dos autos);*

- b) Nesse mesmo separador são elencados os seguintes serviços: *Medicina Natural Biológica e Anti-Envelhecimento, Medicina Dentária e Biológica e Programa Integrado de Saúde e Longevidade (cfr. fl. 102 dos autos);*
- c) No separador intitulado “*Medicina Biológica e Anti-Envelhecimento*” procede-se à definição do serviço em causa, bem como do seu âmbito de aplicação, sendo aquele expressamente anunciado como o conjunto dos “*procedimentos diagnósticos e terapêuticos não convencionais que visam a integridade do bio-sistema humano*”, “*utilizando vários equipamentos e técnicas naturais mais modernas do mercado*”, com o objetivo de “*equilibrar o [...] organismo, recorrendo a mecanismos naturais de auto-cura, e prevenir o envelhecimento prematuro*” (cfr. fl. 103 dos autos);
- d) No separador intitulado “*Medicina Dentária e Biológica*” são elencados os supostos princípios distintivos da respetiva prática clínica, conforme se passa a transcrever: “*Os dentes estão relacionados com todos os órgãos e sistemas; Um problema num dente pode significar algum tipo de desequilíbrio no órgão correspondente a esse dente e vice-versa; Alterações na cavidade oral poderão significar alterações no resto do corpo; Procuramos ir à causa da doença; Utilizamos materiais mais biológicos; Apoiamos a substituição de materiais tóxicos; Trabalhamos na prevenção; Acreditamos que a melhoria do sorriso prova alterações internas e devolve estímulos positivos para o bem-estar e a auto-estima;*” (cfr. fl. 104 dos autos);
- e) No separador intitulado “*Programas Integrados de Saúde e Longevidade*”, o programa em questão é definido como um “*programa inovador exclusivo dirigido a quem quer prevenir o aparecimento de doenças prematuras ou para quem já está doente e precisa de melhorar a sua qualidade de vida*”, que inclui “*Curas de desintoxicação; Alimentação equilibrante de acidez; Neutralização de radicais livres; Aporte de nutrientes essenciais; Técnicas de gestão de stress; Reequilíbrio enzimático e mineral; Controlo de bactérias, fungos e parasitas; Equilíbrio do ecossistema gastrointestinal*”, com o objetivo de “*corrigir todos os factores que reequilibram o terreno*

*biológico essencial na prevenção e cura de doenças, bem como no retardar do envelhecimento” (cfr. fl. 105 dos autos);*

- f) No separador intitulado “*Áreas Terapêuticas*”, para além da medicina tradicional chinesa, da acupuntura e da quiroprática, aparecem também indicados serviços como “*Nutrição Celular ativa, Ortomolecular e Funcional*”, “*Modo de Vida – Coaching emocional / Coaching funcional / EFT / Hipnoterapia / Meditação*”, “*Reflexologia*” e “*Estética*” (cfr. fl. 106 dos autos).

### **II.2.3. Dos pedidos de elementos dirigidos ao prestador e das respostas por este concedidas em sede do processo de avaliação**

19. Ainda no âmbito do processo de avaliação n.º AV/007/2016, através de ofício datado de 18 de janeiro de 2016, a ERS solicitou à *Clinicas Viver* os seguintes elementos:

- “1. *Pronúncia detalhada sobre o teor da exposição [da Ordem dos Médicos];*
2. *Informação sobre se as páginas de endereço eletrónico <https://clinicasviver.com.pt/a-clinica/> e <http://clinicasviver.pai.pt/> são geridas pela V/ empresa e, caso não sejam, identificação da(s) entidade(s) que faz(em) a gestão das mesmas;*
3. *Definição do conceito de “Medicina Biológica Integrativa e Anti-Envelhecimento” e descrição dos concretos cuidados de saúde que estão incluídos nesta área;*
4. *Informação sobre o mapa de pessoal – incluindo trabalhadores e prestadores de serviços – do estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado por V. Exas.;*
5. *Informação sobre se a Dra. [A.V.] é V/ funcionária, prestadora de serviços e/ou gestora, bem como se a mesma exerce funções de direção clínica e qual o respetivo conteúdo funcional;*
6. *Envio de quaisquer outra informações e/ou documentos que V. Exas. considerem relevantes para o completo esclarecimento da situação em apreço.” – Cfr. fls. 17 a 19 dos autos;*

20. Dando cumprimento ao solicitado, por ofício rececionado na ERS em 2 de fevereiro de 2016, a entidade visada prestou as informações que se passam a transcrever:

[...]

**1. Pronúncia detalhada sobre o teor da exposição em causa**

*A Clínicas VIVER é uma clínica multidisciplinar, devidamente certificada, a operar desde Abril de 2014, e que tem como Diretora Clínica a Senhora Dra. [N.A.], como é do conhecimento de V. Exas.*

*As suas valências agrupam-se em 3 grandes áreas, a saber:*

*a) Medicina dentária, cuja diretora clínica / responsável técnica de medicina dentária desta área é a médica dentista Dra. [J.V.C.]*

*b) Especialidades médicas - Clínica geral e cirurgia vascular*

*Outras especialidades - Psicologia e hipnose clínica*

*c) Área medicina não convencional – medicina biológica integrativa e antienvhecimento, medicina tradicional chinesa, reflexologia, quiroprática e lifecoach.*

*Em meados do passado ano de 2015, a Clínicas VIVER encomendou à PH NEUTRO, DIGITAL CREATIVE STUDIO, com sede na Av. Eng. Duarte Pacheco, Amoreiras, Torre 1, 72 Piso, LISBOA, a construção de um site, cujo conteúdo integrava imprecisões várias, como troca de imagens, erro na indicação do nome da direção da clínica e remissões indevidas, entre outras, cuja correção se impunha.*

*Infelizmente e por razões de diversa natureza, as alegadas imprecisões só foram detetadas após o site ter sido colocado on line, o que aconteceu no dia 23 de outubro de 2015 (doc.1).*

[...]

*Porém, logo que recebida a V/ comunicação, a Clínicas VIVER, que se orgulha de pautar a sua atuação pelo cumprimento da lei e no respeito pelos princípios enformadores da sua atividade, na dúvida, decidiu de imediato dar indicações à empresa PH NEUTRO para que, até que todas as correções fossem efetuadas e esclarecidas todas as questões junto da ERS, o site fosse retirado do ar, o que aconteceu no passado dia 27 de janeiro.*

[...]

**3. Definição do conceito de "Medicina Biológica Integrativa e Anti-Envelhecimento" e descrição dos concretos cuidados de saúde que estão incluídos nesta área;**

*Entende-se como Medicina Biológica os procedimentos diagnósticos e terapêuticos não convencionais que visam a integridade do biossistema humano, sendo, portanto, uma abordagem orientada para uma conceção sinérgica integral do ser humano. Na Medicina Biológica procura-se o equilíbrio do organismo levando à sua auto-cura.*

*Esta nova abordagem clínica avalia o corpo de uma forma global e integrada o que permite identificar e tratar as causas (físicas, emocionais, psicológicas e espirituais) e não apenas os sintomas.*

[...]

*A Medicina Biológica Integrativa ajuda no restabelecimento da saúde, previne doenças e minimiza os efeitos do envelhecimento, potenciando a cura que resulta dos tratamentos convencionais prescritos, com base em PROCESSOS BIOLÓGICOS sem recorrer a QUÍMICOS (medicamentos) e a MÉTODOS INVASIVOS.*

[...]

*Procuramos, através de métodos naturais e não convencionais, mas com técnicas acreditadas, equilibrar o corpo como um todo. Integramos consultas que promovem o relaxamento, lifecoach, bem-estar físico, mental e espiritual, bem como melhorar a interação e adaptação das pessoas ao meio social, pessoal e profissional onde estão inseridas.*

[...]

*Na Europa, é já um conceito largamente difundido, existindo clínicas de medicina Biológica e natural em todas as cidades. Refira-se, a título de exemplo o Centro Medicina Biológica ORDONO, em Espanha (**doc 2**).*

*Todos estes procedimentos visam o bem-estar físico, mental e espiritual que conduzem a resistência a envelhecimento precoce.*

[...]

**4. Informação sobre o mapa de pessoal - incluindo trabalhadores e prestadores de serviços - do estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado por V. Exas;**

Enviamos, em anexo, listagem de todos os colaboradores e organograma (docs. 3 e 4).

**5. Informação sobre se a Dra. [A.V.] é V/ funcionária, prestadora de serviços e/ou gestora, bem como se a mesma exerce funções de direção clínica e qual o respetivo conteúdo funcional;**

*A Dra. [A.V.] é trabalhadora da empresa "BELEZA & TRADIÇÃO" com sede na Rua Cândido Figueiredo, n.º 91 - A, Loja E, 1500-133 LISBOA (doc. 5) e enquanto tal presta serviços na Clínicas VIVER<sup>[7]</sup>, como Terapeuta de medicina natural, conforme docs. 3 e 4.*

*A Dra. [A.V.] não exerce nem nunca exerceu funções de direção clínica, que estão a cargo, como já se alegou e é do V/ conhecimento, da Dra. [N.A.].*

*Ter-lhe sido atribuída no site essa função foi umas das imprecisões a merecer, por parte da Clínica, o pedido de imediata retificação e o cancelamento do seu lançamento oficial e de todas as ações para a sua divulgação.*

*Estamos, no entanto, em crer que o lapso se terá ficado a dever à semelhança do nome da Dra. [A.V.] com o da Dra. [J.V.C.], esta sim gerente e Diretora Clínica de Medicina Dentária.*

*[...].” – Cfr. fls. 20 a 30 dos autos;*

21. Em consulta à internet, efetuada no dia 10 de fevereiro de 2016, a ERS apurou que as páginas eletrónicas da entidade visada (<https://clnicasviver.com.pt/a-clinica/> e <http://clnicasviver.pai.pt/>) permaneciam ativas, ao contrário da informação que havia sido prestada a esta Entidade Reguladora (cfr. fls. 31 e 32 dos autos).
22. Questionado o prestador a este propósito, através de mensagem de correio eletrónico enviada à ERS, em 16 de fevereiro de 2016, o mesmo veio esclarecer que:

*“[...] o site das Clínicas Viver foi retirado no dia 27 de janeiro, e que procedemos à sua reposição no passado dia 5, após termos procedido às alterações das imprecisões que já tínhamos detetado [...].*

*A decisão de repor online a informação sobre a clínica decorreu da nossa convicção de que, com as alterações e correções introduzidas, estávamos a*

---

<sup>7</sup> Do *Curriculum Vitae* da Dra. [A.V.], enviado posteriormente à ERS, em anexo a um ofício de resposta datado de 29 de junho de 2016, resulta que esta é titular das cédulas profissionais de naturopata e de fitoterapeuta, emitidas em 16 de fevereiro de 2016, pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS) (cfr. fls. 82 a 86 dos autos).

*cumprir as regras de boas práticas de publicidade, tal como previsto no Decreto-Lei nº 238/2015, de 14 de Outubro. [...]” – Cfr. fls. 34 a 39 dos autos;*

23. Mais esclareceu o prestador que já tinha requerido a desativação definitiva do site <http://clinicasviver.pai.pt/>.

24. Em anexo à sua resposta, a *Clínicas Viver* juntou um documento com a listagem das alterações/correções efetuadas na informação constante da sua página de endereço eletrónico, da qual constam, designadamente:

- (i) alterações pontuais à definição da “*Medicina Biológica e Integrativa*”;
- (ii) correção do currículo da Dra. [A.V.] e das funções por esta exercidas no estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado pela *Clínicas Viver*;
- (iii) substituição da expressão “*corpo clínico*” por “*equipa*” e reorganização dos colaboradores da seguinte forma: terapeutas medicina não convencional; médicos dentistas e médicos;
- (iv) eliminação do separador intitulado “*Farma Biológica*” e eliminação da referência às especialidades “*cirurgia plástica e dermatologia*”, cujas consultas não estariam ativas dentro do estabelecimento de saúde. – Cfr. fls. 34 a 39 dos autos;

25. Posteriormente, através de ofício datado de 1 de março de 2016, e com o objetivo de esclarecer algumas das informações que lhe foram fornecidas pelo prestador, a ERS solicitou-lhe os seguintes elementos adicionais:

“a) A junção aos presentes autos de um documento comprovativo do pedido de desativação da página eletrónica <http://clinicasviver.pai.pt/>, com referência à data em que o mesmo foi feito;

b) Esclarecimentos sobre o motivo pelo qual as especialidades médicas de *cirurgia plástica e de dermatologia*, bem como de “*medicina estética*” continuam a vigorar na página eletrónica <https://clinicasviver.com.pt/a-clinica/>.”

– Cfr. fls. 41 a 44 dos autos;

26. Em cumprimento do solicitado, por mensagem de correio eletrónico enviada à ERS, em 7 de março de 2016, a entidade visada juntou ao processo de avaliação documentos comprovativos do pedido de desativação do site <http://clinicasviver.pai.pt/>, feito em 11 de fevereiro de 2016, e do seu efetivo cancelamento pela empresa “*Páginas Amarelas*”, no dia 7 de março de 2016.

27. Mais juntou comprovativo da eliminação da referência às especialidades de cirurgia plástica e estética e de dermatologia, que ainda constava da sua página de endereço eletrónico oficial (*cf.* fls. 45 a 63 dos autos).

#### **II.2.4. Da notificação da abertura do processo de inquérito e do pedido de elementos dirigidos ao prestador**

28. Após a abertura do presente processo de inquérito, por deliberação do Conselho de Administração da ERS, tomada em reunião ordinária de 11 de abril de 2016, esta Entidade Reguladora procedeu à competente notificação do prestador.

29. Assim, já no âmbito destes autos, através de ofício datado de 17 de junho de 2016, a ERS solicitou ao prestador os seguintes elementos adicionais:

*“1. Definição do conceito “medicina dentária e biológica” e descrição dos concretos cuidados de saúde que, no V/ entendimento, se encontram abrangidos por esta valência, devido ao acrescento da expressão “biológica”;*

*2. Enquadramento dos serviços de nutrição celular ativa e enquadramento dos programas de controlo de peso e de emagrecimento publicitados na página de endereço eletrónico da entidade Clínicas Viver – Estética e Bem-Estar, Lda., isto é, esclarecimentos sobre o âmbito em que os sobreditos serviços são prestados e sobre os profissionais responsáveis pelos mesmos (nomeadamente, respetivas habilitações literárias e qualificações profissionais);*

*3. Descrição dos concretos cuidados de saúde que estão englobados no programa de gravidez publicitado na página de endereço eletrónico da entidade Clínicas Viver – Estética e Bem-Estar, Lda. (“Gravidez 13 meses”), e informação sobre os profissionais que os prestam (nomeadamente, respetivas habilitações literárias e qualificações profissionais);*

*4. Envio de quaisquer esclarecimentos complementares julgados necessários e relevantes à análise do caso concreto.” – Cfr. fls. 73 e 74 dos autos;*

30. No mesmo ofício, a ERS solicitou também que o prestador se pronunciasse sobre:

*“i) Utilização indiscriminada da expressão “medicina”, na página de endereço eletrónico da entidade Clínicas Viver – Estética e Bem-Estar, Lda., inclusivamente quando está em causa a prestação de cuidados de saúde na área das terapêuticas não convencionais;*

*ii) Confusão entre os cuidados de saúde prestados na especialidade de cirurgia plástica, reconstrutiva e estética (vulgo, “medicina estética”) e os serviços prestados na área da estética e bem-estar.” – Cfr. fls. 73 e 74 dos autos;*

31. Finalmente, a ERS solicitou que o prestador se pronunciasse sobre “o uso das expressões “cura” e “auto cura” em diversos separadores da página de endereço eletrónico da entidade Clínicas Viver – Estética e Bem-Estar, Lda.” (cfr. fls. 73 e 74 dos autos).

32. Em resposta, através de ofício datado de 29 de junho de 2016, a entidade Clínicas Viver veio prestar as informações que se passam a transcrever:

“[...]

*1 - O conceito de medicina dentária e biológica não é mais do que uma forma integrada e holística de olhar a saúde oral.*

*Tal como descrito no sítio da Internet das Clínicas Viver, as doenças e os problemas relacionados com a boca podem afectar gravemente a saúde geral das pessoas, e, como tal, a medicina dentária e biológica tem como objectivo observar os doentes de uma forma integrada e alertá-los para o impacto que a saúde oral pode ter na saúde geral, apostando na prevenção e manutenção da saúde oral e recorrendo a tratamentos, sempre que possível, minimamente invasivos.*

*Em termos de procedimentos técnicos, os tratamentos que efectuamos em nada diferem dos tratamentos regulamentados pela OMD e ensinados na faculdade. Antes pelo contrário, a nossa equipa de profissionais especializados prima pelo perfeccionismo dos tratamentos, pelo cuidado extremo na infecção cruzada, pela execução de planos de tratamento multidisciplinares devidamente discutidos em equipa, tendo sempre como prioridade os tratamentos mais conservadores e o recurso a materiais menos tóxicos possíveis e mais biocompatíveis que permitam reduzir os efeitos secundários no organismo.*

[...]

*2 - Nutrição Celular Ativa é um conceito desenvolvido e registado pelo Farmacêutico Francês, Claude Lagarde, fundador do Laboratório Nutergia, que integra o conjunto de procedimentos e terapêuticas que compõem o conceito de medicina natural e biológica e que consiste em abordar a saúde de outra*

*forma: identificar ao nível celular os desequilíbrios do nosso organismo e proceder à sua correção.*

*Poluídas por toxinas ou carenciadas em «moléculas da vida», nomeadamente oligoelementos e vitaminas, as nossas células não conseguem assegurar corretamente as suas funções vitais. Assim, deve ser assegurado o restabelecimento do seu «bom funcionamento», nomeadamente pelo aporte de oligoelementos - que têm um papel indispensável para detoxificar e reestruturar-se de nutrientes essenciais, de boa quantidade. Estes programas são assegurados por profissionais de diferentes valências que incluem nutricionistas, terapeutas de medicina natural, de medicina tradicional chinesa, reflexologia, lifecoach e psicologia.*

*Em anexo, juntam-se CV dos profissionais responsáveis pela prestação de serviços nos programas de emagrecimento e controlo de peso.*

*3 – O programa “Gravidez 13 meses” inclui acompanhamento alimentar, lifecoach, acupuntura, drenagens linfáticas manuais, endermoterapia, Medicina Dentária ou qualquer outro cuidado dentro do âmbito da medicina não convencional que permita à grávida melhor qualidade de vida durante o período de gestação.*

*O programa tem a denominação “Gravidez 13 meses” porque aconselhamos que os cuidados alimentares e micronutricionais se iniciem mesmo antes da gravidez e, tal como é afirmado no nosso sítio da Internet, estes cuidados são complementares ao acompanhamento da grávida pelo seu/sua Ginecologista assistente.*

*4 - As Clínicas Viver atuam fundamentalmente nas áreas da medicina natural e biológica cujos procedimentos de diagnóstico e terapêutica são exclusivamente não convencionais e que visam a integridade do bio-sistema humano, ou seja, uma abordagem orientada para uma conexão sinérgica integral do ser humano.*

*Trata-se, assim, de uma abordagem global e integrada que visa identificar e tratar as causas de forma holística.*

*Esta forma de encarar e resolver os problemas de mal-estar de desequilíbrios do organismo, que muitas vezes se manifestam antes de aparecer a doença, está a crescer em todo o mundo de forma geométrica, em resultado de uma*

*procura cada vez maior de soluções biológicas, livres de químicos e assente fundamentalmente em produtos e procedimentos naturais.*

*i) A Clínicas VIVER é uma clínica multidisciplinar, devidamente certificada, a operar desde 2007, e que tem como Diretora Clínica a Senhora Dra. [N.A.], desde, Abril de 2014, como é do conhecimento de V. Exas.*

*As suas valências agrupam-se em 3 grandes áreas, perfeitamente divididas:*

*a) Medicina dentária, cuja diretora clínica desta área é a médica dentista Dra. [J.V.C.]*

*b) Especialidades médicas - Clínica geral e cirurgia vascular*

*Outras especialidades não médicas - Psicologia e hipnose clínica, nutrição.*

*c) Área medicina não convencional - medicina natural biológica, medicina tradicional chinesa, reflexologia, quiroprática e lifecoach, acupunctura.*

*Não entendemos os motivos que levam V. Exas a referir que existe uma utilização indiscriminada da palavra, e não expressão, "medicina". Com efeito a descrição acima efetuada das valências das Clínicas Viver implica a utilização da referida palavra uma vez que não existe outra na língua portuguesa que a substitua, como aliás se comprova em todas as clínicas, faculdades e terapeutas que se dedicam a tais práticas. Eis a título de exemplo algumas das suas utilizações correntes: medicina não convencional, medicina Ayurvédica, medicina quântica, medicina natural, medicina ortomolecular, medicina biológica, medicina alternativa, medicina tradicional chinesa, medicina espagírica, medicina antroposófica, medicina Holística, medicina homeopática.*

*ii) Não compreendemos, também, a referência à confusão existente entre os cuidados de saúde prestados na especialidade de medicina estética e os serviços prestados na área da estética e bem-estar. No nosso sítio da Internet nunca é feita qualquer referência a medicina estética como especialidade médica, nem a cirurgia plástica, reconstrutiva e estética.*

*Os serviços de estética e bem-estar prestados pelas Clínicas Viver estão perfeitamente identificados e estão incluídos na sua área de terapêuticas. Dentro dos serviços de estética, erradamente entendida como especialidade médica, são efetuados por médico com formação adequada e experiência profissional para os fazer, atos vulgarmente incluídos na área de estética médica.*

*“Cura” e “Auto Cura” são expressões perfeitamente naturais, utilizadas em todas as formas de cuidados de saúde, sejam elas a medicina convencional ou todas as outras, nomeadamente as já referidas nesta resposta. Basta, por exemplo, consultar as inúmeras páginas existentes na Internet, nomeadamente a Wikipedia, para concluir que estas expressões se referem à regeneração do organismo humano, através do recurso a meios exógenos ou endógenos. Uma vez que as Clínicas Viver desenvolvem práticas que visam o restabelecimento do equilíbrio do corpo, a concretização de tais expressões constituem um dos objetivos fundamentais da nossa atividade.*

*Todas as definições de Medicina Natural e Biológica e medicinas não convencionais referem o termo cura e auto-cura.” – Cfr. fls. 78 a 98 dos autos;*

33. Neste ponto, importa referir que apesar de, na sua resposta, a *Clinicas Viver* mencionar que presta cuidados de saúde na área de nutrição, e juntar em anexo o *Curriculum Vitae* da Nutricionista Margarida Inácio, titular da cédula profissional n.º 0224 da Ordem dos Nutricionistas, no SRER da ERS não está registada a valência técnica em questão, nem a sobredita colaboradora (cfr. fls. 90 a 92 e 107 dos autos).

### **III. DO DIREITO**

#### **III.1. Das atribuições e competências da ERS**

34. De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, ambos dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, a ERS tem por missão a regulação, supervisão e a promoção e defesa da concorrência, respeitantes às atividades económicas na área da saúde dos setores público, privado, cooperativo e social, e, em concreto, à atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde;
35. Sendo que estão sujeitos à regulação da ERS, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º dos mesmos Estatutos, todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do sector público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica.
36. A sociedade comercial “*Clínicas Viver – Estética e Bem-Estar, Lda.*”, visada nos presentes autos, é uma entidade privada inscrita no SRER da ERS sob o n.º 20619, que explora um estabelecimento prestador de cuidados de saúde, por isso

ela está legalmente submetida aos poderes de regulação e supervisão da ERS, onde, aliás, está inscrita.

37. Segundo o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º dos seus Estatutos, as atribuições da ERS compreendem a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde no que respeita:

*“a) Ao cumprimento dos requisitos de exercício da atividade e de funcionamento, incluindo licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde nos termos da lei;*

*b ) À garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes;*

*c) À legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores, entidades financiadoras e utentes.”*

38. De tal forma que aquelas atribuições se encontram expressamente incluídas no elenco dos objetivos regulatórios da ERS.

39. Com efeito, as alíneas a) a e) do artigo 10.º dos seus Estatutos fixam como objetivos gerais da atividade reguladora da ERS, respetivamente:

*“a) Assegurar o cumprimento dos requisitos de exercício da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde [...];*

*b) Assegurar o cumprimento dos critérios de acesso aos cuidados de saúde, nos termos da Constituição e da lei;*

*c) Garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes;*

*d) Zelar pela prestação de cuidados de saúde de qualidade;*

*e) Zelar pela legalidade e transparência das relações económicas entre todos os agentes do sistema; [...].”*

40. Na execução dos preditos objetivos, e ao abrigo do preceituado na alínea d) artigo 12.º dos Estatutos da ERS, compete a esta Entidade Reguladora *“Zelar pelo respeito da liberdade de escolha nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, incluindo o direito à informação.”*

41. Acresce que, de acordo com o disposto na alínea c) do artigo 11.º do mesmo diploma estatutário, incumbe à ERS *“Assegurar o cumprimento dos requisitos*

*legais e regulamentares de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde e sancionar o seu incumprimento.”*

42. Ademais, nos termos da alínea c) do artigo 14.º dos seus Estatutos, compete à ERS *“garantir o direito dos utentes à prestação de cuidados de saúde de qualidade”*, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades que atuam também no setor da saúde, como é o caso da Direção-Geral da Saúde.
43. Para tanto, a ERS pode assegurar a prossecução das atribuições e competências *supra* elencadas mediante o exercício dos seus poderes de supervisão, zelando pela aplicação das leis e regulamentos e demais normas aplicáveis às atividades sujeitas à sua regulação, no âmbito das suas atribuições, e emitindo ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, sobre quaisquer matérias relacionadas com os objetivos da sua atividade reguladora, incluindo a imposição de medidas de conduta e a adoção das providências necessárias à reparação dos direitos e interesses legítimos dos utentes (*cf.* alíneas a) e b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS).

### **III.2. Da obrigação de registo no SRER da ERS**

44. De acordo com o preceituado no n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, sob a epígrafe *“Registo”*, *“As entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los no registo previamente ao início da sua atividade, bem como a proceder à sua atualização, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo”*.
45. Caso contrário, tais entidades incorrem na prática da contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, com coima de 1 000 EUR a 3 740 EUR ou de 1 500 EUR a 44 891,81 EUR, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva.
46. Segundo o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Estatutos da ERS, *“O registo destina-se a dar publicidade e a declarar a situação jurídica dos estabelecimentos, tendo em vista o cumprimento das atribuições da ERS e, sem prejuízo do disposto no número seguinte, constitui condição de abertura e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde”*.
47. Com o objetivo de estabelecer as regras a que deve obedecer o procedimento de registo obrigatório na ERS dos estabelecimentos sujeitos à sua jurisdição

regulatória, foi aprovado o Regulamento da ERS n.º 66/2015, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 29, de 11 de fevereiro de 2015.

48. Ora, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do sobredito Regulamento, entende-se por “*Entidade Responsável por estabelecimento prestador de cuidados de saúde*”<sup>8</sup>, “*a pessoa, singular ou coletiva, que é proprietária, tutela, gere, detém ou, de qualquer outra forma, explora estabelecimento onde são prestados cuidados de saúde, ou por qualquer outra forma, exerce a sua atividade profissional por conta própria em estabelecimento de saúde, desde que sobre o mesmo detenha controlo*”.
49. Já de acordo com a alínea b) do mesmo n.º 1 do artigo 2.º, entende-se por “*Estabelecimento prestador de cuidados de saúde*”, “*todos os estabelecimentos previsto no n.º 2 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto -Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, nomeadamente os que se dediquem a uma ou mais das atividades constantes no Anexo ao presente Regulamento e ainda às atividades que venham a ser consideradas como prestação de cuidados de saúde pelo Conselho de Administração da ERS*”.
50. Por força do preceituado no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015, “*As entidades responsáveis por estabelecimentos registados no SRER estão obrigadas a proceder à respetiva atualização ou alteração no prazo de 30 dias a contar da ocorrência do facto gerador da obrigação*”.

### **III.3. Da transparência nas relações entre prestadores e utentes de cuidados de saúde**

#### **III.3.1. Da defesa dos utentes enquanto consumidores dos cuidados de saúde**

51. A relação que se estabelece entre os prestadores de cuidados de saúde e os seus utentes deve pautar-se pela verdade, completude e transparência, devendo tais características revelarem-se em todos os momentos da relação, incluindo nos momentos que antecedem a própria prestação de cuidados de saúde, aqui incluída a publicidade enquanto informação prestada tendo em vista a captação de clientela.

---

<sup>8</sup> De acordo com o mesmo normativo, são consideradas expressões sinónimas “*Entidade Responsável por estabelecimento prestador de cuidados de saúde*”, “*Sujeito da obrigação de inscrição no registo, de pagamento da taxa de registo ou de contribuição regulatória*” e “*Sujeito Autónomo*”.

52. A informação em saúde deve ser prestada com verdade, com antecedência (para não colocar o utente numa situação de pressão quanto à decisão a tomar), de forma clara, adaptada à sua capacidade de compreensão, contendo toda a informação necessária à decisão do utente, de modo a garantir que a liberdade de escolha não venha a resultar prejudicada.
53. Assim, o direito dos utentes à informação extravasa substancialmente o que prevê a alínea e) do n.º 1 da Base XIV da LBS, e, bem assim, no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 15/2014, para efeitos de consentimento informado e esclarecimento, quanto a alternativas de tratamento e evolução do respetivo estado clínico.
54. O direito dos utentes à informação está, ademais, ínsito à própria relação de confiança que se pretende que estes estabeleçam com os prestadores de cuidados de saúde.
55. Esta relação contratual de confiança não pode dissociar-se de um problema fundamental em saúde, a assimetria de informação, que frequentemente existe nas relações prestador-utente, o qual, frequentemente, não possui toda a informação relevante.
56. Com efeito, o utente encontra-se, na maioria das vezes, afetado pelo facto de não possuir informação ou, pelo menos, não possuir toda a informação relevante, comparativamente com o prestador de cuidados de saúde.
57. Sendo que, por esse motivo, o utente delega a sua decisão sobre o que consumir, e quando fazê-lo, numa outra entidade que possua essa informação - o prestador de cuidados de saúde.
58. Nesta delegação, é suposto que a tomada de decisão seja feita no respeito integral das necessidades e preferências do utente.
59. Só assim se garante que aos utentes seja reconhecido o direito a “*decidir receber ou recusar a prestação de cuidados que lhes é proposta*”, em qualquer momento da prestação do cuidado de saúde (*cfr.* alínea b) do n.º 1 da Base XIV da LBS e artigo 3.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março);
60. Mas também o direito de escolher livremente o agente prestador de cuidados de saúde (*cfr.* alínea a) do n.º 1 da Base XIV da LBS e n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março), e o direito ao consentimento informado e esclarecido (*cfr.* alínea e) do n.º 1 da Base XIV da LBS e n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 15/2014).

### III.3.2. Da publicidade efetuada pelos prestadores de cuidados de saúde

61. Conforme decorre do *supra* exposto, o utente de cuidados de saúde é sempre, sobretudo da perspetiva dos prestadores privados, um potencial consumidor de serviços e, por isso, pode ser objeto das mais diversificadas técnicas de captação de clientela, entre as quais a publicidade.
62. Sucede que a publicidade de serviços de saúde deve ser enquadrada, quer no quadro geral e abstrato da publicidade, quer no quadro regulatório concreto da atividade dos prestadores de cuidados de saúde.
63. Na verdade, o ato publicitário está sujeito a regras gerais, mas também a regras específicas aplicáveis aos serviços de saúde<sup>9</sup>, que impõem limites decorrentes da proteção dos direitos e interesses dos utentes, do dever de transparência nas relações económicas entre prestadores e (potenciais) utentes, bem como do dever de respeito pela sã concorrência entre prestadores de cuidados de saúde.
64. O utente assume a qualidade de consumidor na relação estabelecida com o prestador de cuidados de saúde, pelo facto da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que aprovou o regime legal aplicável à defesa do consumidor (vulgo, Lei de Defesa do Consumidor), definir como consumidor “*todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*”. – Cfr. n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, na versão conferida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho;
65. Ora, enquanto consumidor, o utente tem, então, direito à informação para o consumo (cfr. alínea d) do artigo 3.º da Lei de Defesa do Consumidor).
66. A propósito desse direito, e concretamente em matéria de publicidade, a Lei de Defesa do Consumidor estabelece que “*a publicidade deve ser lícita, inequivocamente identificada e respeitar a verdade e os direitos dos consumidores*” e que as “*informações concretas e objetivas contidas nas mensagens publicitárias de determinado bem, serviço ou direito consideram-se integradas no conteúdo dos contratos que se venham a celebrar após a sua emissão, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário*” (cfr. n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º da Lei de Defesa do Consumidor).

---

<sup>9</sup> A este propósito, refira-se que, no dia 1 de novembro de 2015, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, que consagra especificamente o regime jurídico das práticas de publicidade em saúde.

67. Isto posto, no que concerne ao regime jurídico da publicidade, é desde logo a Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) que reconhece a publicidade enquanto elemento fulcral dos direitos dos consumidores, ao consagrar no seu artigo 60.º, sob a epígrafe “*Direitos dos consumidores*”, o “*direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos*”, acrescentando de seguida que “*a publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou dolosa*” (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º da CRP).
68. Em concretização do citado preceito constitucional, foi aprovado o Código da Publicidade<sup>10</sup>, cujo artigo 1.º determina que as disposições nele consagradas aplicam-se a “*qualquer forma de publicidade, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão*”.
69. Sendo que por publicidade entende-se “*qualquer forma de comunicação feita por entidade de natureza pública ou privada no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:*
- a) *Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;*
  - b) *Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.*” – Cfr. artigo 3.º do Código da Publicidade;
70. Segundo o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, à publicidade aplicam-se os princípios da “*licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor*”.
71. O princípio da licitude é, depois, densificado de uma forma negativa, na medida em que o seu conteúdo é conformado pela proibição expressa e detalhada de determinado tipo de publicidade (cfr. artigo 7.º do Código da Publicidade).
72. Por sua vez, o princípio da veracidade exige que a publicidade respeite a verdade, não deturpando os factos, devendo este ditame aplicar-se também às referências feitas “*à origem, natureza, composição, propriedades e condições de aquisição dos bens ou serviços publicitados*” (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Código da Publicidade).

---

<sup>10</sup> O Código da Publicidade foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, o qual, apesar de ter sido já alvo de diversas alterações, mantém-se ainda hoje em vigor.

73. Acresce que o princípio da veracidade detém também implicações negativas, dado que se revela na proibição da publicidade enganosa.
74. Assim, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Código da Publicidade: *“É proibida toda a publicidade que seja enganosa nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, relativo às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores”*<sup>11</sup>.
75. Finalmente, o princípio do respeito pelos direitos do consumidor impõe, em primeiro lugar, e genericamente, a proibição da publicidade que atente contra os direitos do consumidor, determinando, de seguida, que a publicidade não pode encorajar comportamentos prejudiciais à saúde e segurança do consumidor (*cf.* artigos 12.º e 13.º do Código da Publicidade).
76. Sendo depois esse mesmo princípio concretizado nos artigos 17.º a 19.º do Código da Publicidade.
77. Ou seja, para além dos limites decorrentes dos princípios gerais da publicidade, tal como *supra* enunciados, o legislador decidiu ir um pouco mais longe, no Código da Publicidade, relativamente a algumas situações, estabelecendo restrições específicas quanto ao conteúdo e ao objeto da publicidade.
78. Veja-se, por exemplo, o disposto no artigo 19.º do Código da Publicidade, de acordo com o qual:
- “É proibida a publicidade a tratamentos médicos e a medicamentos que apenas possam ser obtidos mediante receita médica, com exceção da publicidade incluída em publicações técnicas destinadas a médicos e outros profissionais de saúde.”*

### **III.3.3. Do (novo) regime jurídico das práticas de publicidade em saúde**

79. No seguimento da Recomendação da ERS n.º 1/2014<sup>12</sup>, foi publicado o Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, que aprova o regime jurídico das práticas de publicidade em saúde.

---

<sup>11</sup> O Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 205/2015, de 23 de setembro, *“estabelece o regime jurídico aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço”* (*cf.* artigo 1.º).

<sup>12</sup> A Recomendação da ERS n.º 1/2014 pode ser consultada em [https://www.ers.pt/pages/65?news\\_id=964](https://www.ers.pt/pages/65?news_id=964).

80. Com efeito, segundo o preceituado no n.º 1 do seu artigo 1.º, o Decreto-Lei n.º 238/2015 “*estabelece o regime jurídico a que devem obedecer as práticas de publicidade em saúde desenvolvidas por quaisquer intervenientes, de natureza pública ou privada, sobre as intervenções dirigidas à proteção ou manutenção da saúde ou à prevenção e tratamento de doenças, incluindo oferta de diagnósticos e quaisquer tratamentos ou terapias, independentemente da forma ou meios que se proponham utilizar*” (cfr. n.º 1 do artigo 1.º e artigo 12.º do diploma legal em questão);
81. Sendo que, por força do n.º 2 do artigo 1.º, o Decreto-Lei n.º 238/2015 aplica-se também às práticas de publicidade referentes a terapêuticas não convencionais.
82. Fora do âmbito de aplicação do diploma legal em apreço ficam, porém, as matérias reguladas em legislação especial, designadamente, a publicidade a medicamentos e dispositivos médicos sujeita a regulação específica do INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., e a publicidade institucional do Estado (cfr. n.º 3 do artigo 1.º).
83. De acordo com o disposto no seu artigo 12.º, o Decreto-Lei n.º 238/2015 entrou em vigor em 1 de novembro de 2015.
84. Considerando as definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, deve entender-se por:
- a) “*Intervenientes*”, todos aqueles que beneficiam da, ou participam na, conceção ou na difusão de uma prática de publicidade em saúde;
  - b) “*Prática de publicidade em saúde*”, qualquer comunicação comercial, a televenda, a telepromoção, o patrocínio a colocação de produto e a ajuda a produção, bem como a informação, ainda que sob a aparência, designadamente, de informação editorial, técnica ou científica, com o objetivo ou o efeito direto ou indireto de promover junto dos utentes:
    - i) Quaisquer atos e serviços dirigidos à proteção ou manutenção da saúde ou à prevenção e tratamento de doenças, com o objetivo de os comercializar ou alienar;
    - ii) Quaisquer ideias, princípios, iniciativas ou instituições dirigidas à proteção ou manutenção da saúde ou à prevenção e tratamento de doenças.

- c) “*Utente*”, qualquer pessoa singular que, nas práticas abrangidas pelo citado decreto-lei, atua com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.
85. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 238/2015 determina que as práticas de publicidade em saúde devem reger-se, em geral, pelo princípio da transparência, fidedignidade e licitude; pelo princípio da objetividade; e, ainda, pelo princípio do rigor científico.
86. Princípios esses que são depois densificados nos artigos 4.º a 7.º do diploma em questão.
87. Com especial relevo para os presentes autos, importa destacar o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro (relativo ao princípio da transparência, da fidedignidade e da licitude da informação):
- “No caso de o interveniente ser prestador de cuidados de saúde, a prática de publicidade em saúde não pode suscitar dúvidas sobre os atos e serviços de saúde que se propõe prestar e sobre as convenções e demais acordos efetivamente detidos, celebrados e em vigor, habilitações dos profissionais de saúde e outros requisitos de funcionamento e de exercício da atividade”* (sublinhado nosso).
88. Acresce que, por força do preceituado nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 7.º do diploma em análise:
- “São proibidas as práticas de publicidade em saúde que, por qualquer razão, induzam ou sejam suscetíveis de induzir em erro o utente quanto à decisão a adotar, designadamente:*
- a) Ocultem, induzam em erro ou enganem sobre características principais do ato ou serviço, designadamente através de menções de natureza técnica e científica sem suporte de evidência da mesma ou da publicitação de expressões de inovação ou de pioneirismo, sem prévia avaliação das entidades com competência no sector; [...]*
- c) Se refiram falsamente a demonstrações ou garantias de cura ou de resultados ou sem efeitos adversos ou secundários; [...].”*
89. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, “*A infração ao disposto no presente decreto-lei constitui contraordenação punível com as seguintes coimas: a) De € 250 a € 3 740,98 ou de*

€ 1 000 a € 44 891,81, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, por violação do disposto nos artigos 3.º a 7.º;

90. Sendo que recai sobre a ERS a competência para a fiscalização, bem como para a instrução dos processos de contraordenação ali previstos (*cf.* n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015).

#### III.4. Da análise da situação concreta

91. Na exposição que está na origem dos presentes autos, a Ordem dos Médicos destacava, essencialmente, quatro problemas relativamente à informação publicitada pela sociedade “*Clinicas Viver – Estética e Bem-Estar, Lda.*”, na sua página de endereço eletrónico, em <http://clinicasviver.com.pt/>, a saber:

- i) A referência à prestação de cuidados de saúde na área da “*Medicina Biológica Integrativa e Anti-Envelhecimento*”;
- ii) A menção à cura (ou “*auto cura*”) de doenças;
- iii) A informação sobre a direção clínica do estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado pela sociedade visada;
- iv) A publicidade efetuada à empresa “*Farma Biológica*” e aos produtos por ela comercializados.

92. Ora, ainda no âmbito do processo de avaliação (n.º AV/007/2016) que precedeu os presentes autos, o prestador resolveu as duas últimas questões suscitadas pela Ordem dos Médicos.

93. Desde logo, em virtude das diligências preliminares realizadas pela ERS, o prestador detetou o lapso existente na sua página de endereço eletrónico, relativamente à identificação da responsável pela direção clínica do seu estabelecimento de saúde, tendo-o corrigido imediatamente.

94. De facto, a direção clínica do estabelecimento de saúde explorado pela *Clinicas Viver* era, e continua a ser, da responsabilidade da Dra. [N.A.], médica inscrita na Ordem dos Médicos sob o n.º [...] – conforme consta, aliás, do SRER da ERS (*cf.* fls. 67 e 100 dos autos) –, e não da Dra. [A.V.].

95. Em segundo lugar, o prestador removeu do seu *site* oficial o separador referente à empresa “*Farma Biológica*”.

96. Cumprindo, neste ponto, esclarecer que a eventual publicidade anteriormente efetuada a produtos de saúde comercializados pela empresa em questão extravasa as competências atribuídas a esta Entidade Reguladora pelo regime jurídico das práticas de publicidade em saúde, conforme resulta das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 1.º e das subalíneas i) e ii) da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.
97. Na pendência dos presentes autos, o prestador visado diligenciou também pela alteração de alguns itens que não foram focados na exposição da Ordem dos Médicos.
98. Não obstante, na sequência das sucessivas consultas da página de endereço eletrónico da *Clinicas Viver*<sup>13</sup>, conclui-se que algumas das informações e mensagens aí publicitadas ainda não se encontram em total conformidade com o regime jurídico das práticas de publicidade em saúde, pelos motivos que se passam a expor.
99. Na sua página de endereço eletrónico, o prestador continua a designar um dos supostos serviços de saúde prestados no seu estabelecimento de saúde como “*Medicina Natural Biológica e Anti-Envelhecimento*”, ou, de forma sintética, “*Medicina Biológica*”, que define, resumidamente, como “*procedimentos diagnósticos e terapêuticos não convencionais que visam a integridade do bio-sistema humano*”, que usam “*as técnicas mais modernas do mercado*” (cfr. fls. 102 e 103 dos autos).
100. Sucede que, independentemente da valência de “*Medicina Natural Biológica e Anti-Envelhecimento*” poder ser aceite noutros países, conforme alegado pelo prestador, certo é que a mesma não constitui nenhuma especialidade ou subespecialidade médica reconhecida pela Ordem dos Médicos portuguesa que, de acordo com o preceituado no artigo 75.º do respetivo Estatuto<sup>14</sup>, é a entidade competente para reconhecer especialidades, subespecialidades e competências médico-cirúrgicas.
101. Na verdade, ao contrário do que o nome da valência parece indiciar, não está em causa um serviço médico mas, alegadamente, uma terapêutica não convencional (doravante TNC).

---

<sup>13</sup> In <http://clinicasviver.com.pt/>.

<sup>14</sup> O Estatuto da Ordem dos Médicos foi, inicialmente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, tendo sido alterado pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto.

102. Acontece, porém, que a sobredita valência também não consta do elenco das TNC reconhecidas pelo legislador nacional, a saber: acupuntura, medicina tradicional chinesa, homeopatia, osteopatia, naturopatia, fitoterapia e quiropráxia (*cf.* n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, e o artigo 2.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro).
103. A utilização da expressão “*Medicina Natural Biológica e Anti-Envelhecimento*” é, por isso, inadequada, sendo suscetível de induzir em erro os utentes, que podem legitimamente associar os atos e serviços prestados nesse âmbito a alguma especialidade médica, quando não é disso que se trata.
104. O utente dos serviços de saúde tem direito à informação verdadeira, completa e transparente pelo que, se o prestador presta cuidados no âmbito das TNC, tendo várias pessoas a colaborar consigo nessas áreas (como sucede com a *Clínicas Viver*), é dessa forma que deve apresentar os seus serviços e os seus colaboradores, devendo especificar, de entre o elenco das TNC reconhecidas em Portugal, a(s) terapêutica(s) para cujo exercício cada um dos colaboradores está efetivamente apto, em virtude das suas habilitações e qualificações profissionais.
105. Caso contrário, o prestador pode potenciar o erro dos utentes sobre o tipo de serviços por si prestados, desrespeitando o direito destes à informação e, conseqüentemente, prejudicando a confiança que deve pautar a relação prestador-utente.
106. Do mesmo modo, ao não cumprir o seu dever (legal, mas também ético) de informação e transparência, o prestador pode constranger o exercício da liberdade de escolha dos cidadãos, relativamente ao estabelecimento e/ou relativamente ao tratamento.
107. No mesmo erro incorre o prestador quando, na sua página de endereço eletrónico, publicita o serviço de “*Medicina Dentária e Biológica*” porquanto, ao aditar o termo “*Biológica*” à valência de “*Medicina Dentária*”, está a introduzir um elemento supostamente diferenciador ao serviço que se propõe prestar, divulgando até princípios específicos do mesmo (*cf.* fls. 102 e 104 dos autos), embora, na realidade, tais princípios correspondam apenas àquelas que são as exigências técnicas para o exercício da medicina dentária com qualidade e segurança, e não a uma prática clínica inovadora.
108. A este propósito, atente-se à resposta dada à ERS pelo prestador, por ofício datado de 29 de junho de 2016, onde é expressamente referido o seguinte: “*Em*

*termos de procedimentos técnicos, os tratamentos que efectuamos em nada diferem dos tratamentos regulamentados pela OMD e ensinados na faculdade.” – Cfr. fls. 78 a 98 dos autos;*

109. Acresce ainda que, a publicidade efetuada no *site* da *Clínicas Viver* a um “*Programa Integrado de Saúde e Longevidade*”, caracterizado como um “*programa inovador exclusivo*” composto por diversas técnicas<sup>15</sup>, sem que, contudo, se discrimine expressamente a que áreas/valências pertencem cada uma delas (*cfr.* fls. 102 e 105 dos autos), é suscetível de gerar confusão entre atos e serviços prestados, prejudicando a clareza, a transparência e a inteligibilidade de mensagem ou informação publicitada, exigidas pelo princípio da objetividade, consagrado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.
110. Na mesma falha incorre o prestador quando, no separador intitulado “*Áreas Terapêuticas*”, mistura cuidados de saúde integrados nas TNC – como é o caso da medicina tradicional chinesa, da acupuntura e da quiropáxia – com técnicas que não são reconhecidas em Portugal como serviços de saúde (pelo menos, não de forma autónoma) – como a nutrição celular ativa, ortomolecular e funcional e a reflexologia –, e com serviços de estética e *coaching* (*cfr.* fl. 106 dos autos).
111. Cumpre ainda referir que, pelo menos até 2 de março de 2016, o prestador publicitou, na sua página de endereço eletrónico oficial, cuidados de saúde nas áreas de cirurgia plástica, dermatologia e medicina estética que, na realidade, não prestava, conforme informação fornecida à ERS pelo próprio (*cfr.* fls. 34 a 39, 40 e 45 a 63 dos autos).
112. Ao invés, no que concerne aos de cuidados de saúde na valência de nutrição, também publicitados na página de endereço eletrónico do prestador, este confirmou à ERS, através de ofício datado de 29 de junho de 2016 (*cfr.* fls. 78 a 98 dos autos), que os presta.
113. Contudo, verifica-se que tal valência não está registada no SRER da ERS, não se encontrando, por isso, atualizados os dados de registo do estabelecimento.
114. Sucede que deve haver uma total correspondência entre os serviços de saúde efetivamente prestados, os serviços de saúde registados no SRER da ERS e os serviços de saúde publicitados, impendendo sobre o prestador uma obrigação de

---

<sup>15</sup> As técnicas enunciadas no *site* da *Clínicas Viver* são as seguintes: “*Curas de desintoxicação; Alimentação equilibrante de acidez; Neutralização de radicais livres; Aporte de nutrientes essenciais; Técnicas de gestão de stress; Reequilíbrio enzimático e mineral; Controlo de bactérias, fungos e parasitas; Equilíbrio do ecossistema gastrointestinal*”.

permanente atualização do SRER da ERS, bem como da mensagem ou informação publicitada.

115. Finalmente, nas sucessivas consultas da página eletrónica da *Clinicas Viver*, constata-se que, no separador intitulado “*Medicina Biológica e Anti-Envelhecimento*”, o prestador usa o termo “*auto-cura*” (cfr. fls. 8, 9 e 103 dos autos), sem que exista qualquer referência a evidências científicas de que a terapêutica em questão permite alcançar tal desiderato.
116. No seguimento do *supra* exposto, conclui-se que algumas das informações ou mensagens publicitadas pela *Clinicas Viver* na sua página de endereço eletrónico não estão em total conformidade com o regime jurídico das práticas de publicidade em saúde, pelo que o prestador deverá corrigi-las, e dessa forma adequar o seu comportamento com o disposto no Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

#### IV. DA AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

117. A presente deliberação foi precedida de audiência escrita dos interessados, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 122.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aplicável *ex vi* da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, tendo sido notificados para se pronunciarem relativamente ao projeto de deliberação da ERS, no prazo de 10 dias úteis, o prestador e a Ordem dos Médicos (cfr. fls. 125 a 128 dos autos).
118. Até à presente data, e tendo já decorrido o prazo concedido para o efeito, a ERS recebeu apenas uma mensagem de correio eletrónico da *Clinicas Viver* a informar que estava “*a proceder às correcções exigidas pelo conselho de administração da ERS*”, não tendo, porém, dado conhecimento a esta Entidade Reguladora das concretas correções efetuadas.
119. Assim, verifica-se a necessidade de manter integralmente os termos da ordem e da instrução, tal como projetadas e regularmente notificadas aos interessados.

#### V. DECISÃO

120. Tudo visto e ponderado, o Conselho de Administração da ERS delibera, nos termos e para os efeitos do preceituado nas alíneas a) e b) do artigo 19.º e na alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º

126/2014, de 22 de agosto, emitir uma ordem à sociedade comercial *Clínicas Viver – Estética e Bem-Estar, Lda.*, nos seguintes termos:

- i. Deve adequar o teor das mensagens e informações publicitadas na sua página de endereço eletrónico, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, devendo nomeadamente:
  - a) Abster-se de utilizar a expressão “*Medicina Natural Biológica e Anti-Envelhecimento*”;
  - b) Abster-se de acrescentar o termo “*Biológica*” para designar a valência de medicina dentária;
  - c) Abster-se de utilizar os termos “*cura*” ou “*auto-cura*”, se não tiver evidências científicas de tais efeitos clínicos;
  - d) Esclarecer, de forma clara e transparente, com recurso ao elenco de terapêuticas não convencionais (TNC) aprovado pela Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, as que estão incluídas no seu “*Programa Integrado de saúde e Longevidade*”;
  - e) Esclarecer, de forma clara e transparente, com recurso ao elenco de terapêuticas não convencionais (TNC) aprovado pela Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, as que estão incluídas no separador “*Áreas Terapêuticas*”;
- ii. Deve proceder à revisão imediata de toda a informação por si inscrita no registo público (SRER) da ERS, bem como assegurar a sua permanente atualização, sob pena de incorrer na prática da contraordenação, prevista e punida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, de acordo com a qual “*Constitui contraordenação, punível com coima de € 1000 a € 3740,98 ou de € 1500 a € 44 891,81, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva: a) O funcionamento de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que não se encontrem registados ou que não procedam à atualização do registo, nos termos do artigo 26.º*”;
- iii. Deve dar cumprimento imediato à presente ordem, bem como dar conhecimento à ERS, no prazo máximo de 5 dias úteis após a notificação da decisão final, das medidas adotadas para cumprimento do determinado nos dois pontos anteriores.

121. Mais delibera o Conselho de Administração da ERS, nos termos e para os efeitos do preceituado nas alíneas a) e b) do artigo 19.º e na alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, emitir uma instrução à sociedade comercial *Clínicas Viver – Estética e Bem-Estar, Lda.*, nos seguintes termos:

- i. Deve respeitar o regime jurídico das práticas de publicidade em saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, bem como o Código da Publicidade e a Lei de Defesa do Consumidor;
- ii. Deve garantir que as práticas de publicidade em saúde em que é interveniente não induzem os potenciais utentes em erro, designada, mas não limitadamente, no que concerne aos atos e serviços de saúde que a entidade presta no seu estabelecimento, às características desses mesmos atos e serviços e aos efeitos clínicos deles decorrentes;
- iii. Deve dar cumprimento imediato à presente instrução, bem como dar conhecimento à ERS, no prazo máximo de 30 dias úteis após a notificação da decisão final, das medidas adotadas para cumprimento do determinado nos dois pontos anteriores.

122. As ordens e instruções emitidas constituem decisão da ERS, sendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos seus Estatutos configura como contraordenação punível *in casu* com coima de 1 000,00 EUR a 44 891,81 EUR, “[...] o *desrespeito de norma ou de decisão da ERS que, no exercício dos seus poderes regulamentares, de supervisão ou sancionatórios, determinem qualquer obrigação ou proibição [...]*”.

123. A versão não confidencial da deliberação adotada nestes autos será publicitada no sítio oficial da ERS na Internet.

Porto, 21 de dezembro de 2016.

O Conselho de Administração.